

LEI Nº 1/69

DONATO MARCELO BALBO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É proibido matar rezes, porcos, caneleros, etc., para o consumo da população, e não ser no Matadouro Municipal, salvo caso de força maior, em que o Prefeito poderá conceder licença, designando lugar apropriado.

Artigo 2º - Nenhum dos referidos animais poderá ser entregue ao consumo sem prévia autorização do administrador do matadouro ou fiscal.

Artigo 3º - O Matadouro Municipal é o único lugar em que é permitido, dentro do perímetro urbano e suburbano da cidade abater-se gado de qualquer espécie destinado ao consumo da população mediante o pagamento das taxas da tabela anexa.

Artigo 4º - O gado que tiver de ser abatido para consumo público, com fins comerciais, fora da zona abrangida pelo artigo anterior, fica isento de vir ao Matadouro Municipal, sujeitos a exame e taxa devida.

Artigo 5º - O gado que tiver de ser abatido para o consumo próprio, sem fins comerciais, fica isento de vir ao Matadouro Municipal, e isento de exame e taxa devida.

Artigo 6º - O gado para ser abatido, será recolhido pelo menos 6 (seis) horas antes, as respectivas mangueiras ou pocilga e marcado com o sinal convencionado com cada marchante, de que se tomará nota no livro próprio que fica sob a responsabilidade do pessoal administrativo.

Artigo 7º - A matança será feita pela ordem das re-

quisições do administrador, não podendo, sem sua autorização, nenhum animal ser abatido.

Artigo 8º - Todo gado que entrar para o Matadouro Municipal será examinado tanto no ato da entrada, como no ato de ser abatido, sendo esse exame feito pelo administrador e pelo veterinário municipal ou pelo fiscal.

Artigo 9º - Fica proibido o abate de fêmeas até 05 (cinco) anos de idade, assim consideradas as que não apresentem os dentes incisivos igualados, incluindo-se na proibição, as bezerras.

§ 1º - Fica igualmente proibido o abate de machos - que tiverem sido recentemente castrados.

§ 2º - Exclui-se da proibição de que trata este artigo o abate de fêmeas, inclusive bezerros ou terneiras, que, mediante prévia e rigorosa inspeção veterinária: a) demonstrem ser portadoras de deficiências orgânicas que tornem antieconômica sua manutenção no rebanho; b) apresentem defeitos morfológicos, fisiológicos ou vício que as invalidem para a reprodução; e, c) estejam afetadas por doenças que justifiquem o seu abate como medida profilática, exigindo-se nesse caso, a apresentação do certificado veterinário oficial.

§ 3º - Excluem-se, também, da proibição constante deste artigo, mediante exibição de atestado oficial, as fêmeas refugiadas dos trabalhos zootécnicos que visem, através de cruzamentos-raças diferentes, a formação de nova raça.

Artigo 10º - Serão regeitados:

1 - Os animais de qualquer espécie que forem apresentados magros ou extenuados ou que revelem estado mórbido.

2 - Os órgãos onde aparecerem quaisquer indicações de morbidez accidental, alguma alteração dos tecidos ou produção vaginosa, bem como as partes moles que apresentarem esquimoses, serão inutilizados, assim como fêtos de qualquer idade

Artigo 11º - Os animais que forem julgados impróprios ou nocivos para o consumo, serão imediatamente retirados e os que -

J. Cresquit

parecerem suspeitos serão deixados em observação, tomando-se de tudo notas minuciosas.

Artigo 12º - Se depois de morto e esartejados qualquer animal, tiver na carne indícios de deterioração ou moléstia, o administrador fará examiná-la pelo médico sanitário ou pelo fiscal, e, se fôr julgada imprópria para o consumo, será enterrada a custo dos proprietários.

§ único - Verificada a ocorrência, o administrador - dar a ciência do fato ao Prefeito que, em virtude de reclamação do - interessado, poderá ordenar novo exame, por peritos.

Artigo 13º - A matança no inverno (abril à setembro) começará das 4 às 11 horas, e no verão (outubro à março), das 5 às 12 horas.

Artigo 14º - Os couros, chifres, mocotos, barrigadas e outras miudezas serão entregues, logo após o esartejamento do animal, ao respectivo dono ou seu proposto.

Artigo 15º - Toda a carne de animais abatidos no Matadouro, será marcada, recebendo uma guia o respectivo proprietário e não poderá ser transportadas sem satisfazer estas condições.

§ único - A marca adotada será diariamente modificada - pelo administrador do Matadouro, para a necessária fiscalização nos açougues e bancas.

Artigo 16º - A critério do Prefeito o serviço de abate e transporte poderá ser feito por conta da Prefeitura, pagando os - marchantes e todos os que mandarem abater gado de qualquer espécie - no Matadouro, as taxas respectivas.

Artigo 17º - O pagamento das taxas de matança será feito ao administrador do Matadouro, com fichas previamente adquiridas na Tesouraria Municipal.

§ único - Quando fôr abatido gado de algum marchante ou particular sem o pagamento de que fôr devido à Prefeitura, - o administrador ficará responsável por esse débito e pela importância da matança posterior.

Artigo 18º - O administrador poderá reter a carne dos animais abatidos, até que sejam pagas as taxas e multas devidas pelo respectivo dono.

Artigo 19º - No último dia útil do mês, o administrador prestará contas, na Tesouraria Municipal, do movimento do mês, prestando ainda tôdas as informações que forem necessárias para a ilucidação da arrecadação.

Artigo 20º - No Matadouro, os marchantes e seus empregados ou representantes ficarão subordinados ao administrador.

§ único - Aquêlê que desobedecer no cumprimento de -- seus deveres, será multado, conforme a gravidade do incidente.

Artigo 21º - De cada animal que permanecer no Matadouro, por mais de 24 horas, cobrar-se-á a taxa de 0,5 (cinco décimos por cento) do salário-mínimo regional, diários.

Artigo 22º - Em caso de morte natural, o animal será enterrado à custa do respectivo proprietário.

Artigo 23º - A infração de qualquer das disposições da presente lei, será punida com multa de 1/4 (um quarto) de salário-mínimo, à 1 (um) salário-mínimo regional, e com dôbro na reincidência.

§ único - No Matadouro as multas serão impostas e cobradas pelo administrador.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de abril de 1.969.


DONATO MARCELO BALBO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.


HERMENEGILDO BALBIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL